

LEI Nº 2039, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, REVOGA-SE A LEI Nº 748, DE 12/10/88, INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção, melhoramentos, expansão da rede e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos dos Municípios de Maricá, prevista no artigo 149 A da Constituição Federal.

§ 1º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados, localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em dos lados;
- b) Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- c) Em ambos os lados do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- d) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de Luminária, com um raio de até 60 m (sessenta metros).

§ 3º Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 2º Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais com casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º Contribuinte da COPSIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do imposto Predial e territorial Urbano - IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo Imóvel. Parágrafo Único - É também contribuinte da COSIP qualquer outro estabelecimento permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados á exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 4º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:

I- Imóveis residenciais: R\$ 1,00 (um real) por metro linear de testada, por mês;

II- Imóveis comerciais/ prestadores de serviço: R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por metro linear de testada, por mês;

III- Imóveis industriais: R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por metro linear de testada, por mês;

Parágrafo Único - O cálculo e o lançamento da COSIP para os imóveis prediais residenciais, comerciais e industriais observará:

I- O Valor mínimo corresponderá à testada de 06(seis) metros lineares de testada, por unidade autônoma;

II- O valor máximo, por unidade autônoma, será decorrente da aplicação da testada de 17 (dezesete) metros lineares;

III- Nos condomínios verticais adotar-se-á, para cada unidade autônoma, a testada de 12 (doze) metros lineares;

IV- Nos condomínios horizontais adotar-se-á, para cada unidade autônoma construída, a sua própria testada;

V- O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada;

VI- Havendo testado para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição para o serviço de Iluminação Pública pela testada principal.

Art. 5º Os valores referidos no artigo 4º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária do Serviço Públicos de energia elétrica local, tendo como, coeficiente básico de atualização a variação o corria na tarifa para fornecimento da Iluminação pública, fixa pela Agência nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e publica no Diário Oficial da União.

Art. 6º Observando o disposto no artigo 4º desta Lei, cobrar-se-á a COSIP, mensalmente de acordo com os valores estabelecidos, que serão determinados e revistos sempre que se torna necessário, atendendo a condição de que a arrecadação mensal da contribuição assim estabelecida seja, no mínimo, igual à soma da conta de energia elétrica para o fornecimento da Iluminação pública do Município e dos próprios Municipais, assim como, os custo com a manutenção dos pontos de luz existentes da Rede de Iluminação municipal, e no máximo, até 30% (trinta por cento) superior a esta conta.

Art. 7º O produto da arrecadação da COSIP constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 8º Poderão ficar isentas da Contribuição às unidades autônomas consumidoras, desde que, atendam a um ou mais dos requisitos abaixo:

I- os mesmos critérios estabelecidos na Legislação Tributária Municipal para isenção do IPTU, quantos aos imóveis residenciais;

II- os clientes da Concessionária de energia elétrica, classificados como baixa renda, conforme resolução da Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica - com consumo mensal inferior a 80 kWh/mês e com medidor monofásico, quanto aos imóveis residenciais;

III- os Partidos Políticos, templos Religiosos de qualquer culto e Entidades Assistenciais e Filantrópicas; IV - de responsabilidade de Poder Público.

Art. 9º A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referida no Art.4º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, conforme "regulamento" a ser baixado pelo Executivo.

Art. 10 Fica desde já o Poder Executivo autorizado à firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da COSIP.

Art. 11 Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da COSIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Maricá, assim como estabelecerão as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas legislação Municipal.

Art. 12 Fica revogada, *in totum*, a Lei nº 748, de 12 de outubro de 1988.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 784 de 12 de outubro de 1988, que instituiu (instituíram) a taxa de Iluminação Pública.

Prefeitura Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 2002.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
PREFEITO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 18/02/2013